



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13931.000365/2002-45
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.219 – 3ª Turma
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1997 a 30/12/1997

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas. Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que no acórdão paradigma não houve o enfrentamento da mesma matéria presente no acórdão recorrido, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 3802-004296, de 19/03/2015, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVO DO ATO ADMINISTRATIVO FISCAL. INSUBSISTÊNCIA. EQUÍVOCO. COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO.

Diante da insubsistência do motivo do ato administrativo fiscal (“proc. jud. de outro CNPJ”), cumpre à DRJ o acolhimento da impugnação, com o consequente cancelamento do auto de infração. Descabe ingressar no exame da suposta convalidação da compensação das parcelas dos débitos tributários, uma vez que se trata de matéria estranha à fundamentação originária do auto de infração.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

A insurgência da Fazenda Nacional centra-se no fato de que o CNPJ que consta do processo judicial seria o da matriz e não da filial, subsistindo assim a motivação do lançamento. O recurso especial foi admitido por meio de despacho aprovado pelo então presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Em contrarrazões, o contribuinte pede o não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, porém não deve ser conhecido, por não ter comprovado a necessária divergência jurisprudencial.

Nos termos do art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, é necessário que o contribuinte demonstre que outras turmas do

CARF, analisaram a mesma matéria e deram à legislação tributária interpretações diferentes em relação ao acórdão recorrido.

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...)

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

(...)

Portanto, passemos a analisar as situações fáticas do acórdão recorrido em comparação com os dois primeiros acórdãos paradigmas apresentados pela Fazenda Nacional.

Situação fática do acórdão recorrido

Nele foi efetuado lançamento, por meio de auto de infração eletrônico, para exigência de PIS referente aos fatos geradores ocorridos no último trimestre de 1997. A motivação do lançamento foi "PROC JUD DE OUTRO CNPJ".

Em sua impugnação, o contribuinte comprovou que possuía a ação judicial, a qual estava registrada com o CNPJ da matriz. Ao julgar a impugnação, a 1ª turma da DRJ/Ribeirão Preto, confirmou a existência da ação judicial, a qual beneficiava tanto a matriz quanto a filial. Entrou no mérito da compensação e afastou a exigência da multa de ofício. Para demonstrar esta conclusão, transcrevo o seguinte excerto do voto da DRJ:

(..)

Em face do exposto, julgo procedente, em parte, a impugnação para (i) excluir do lançamento a multa de ofício, (ii) reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS, (iii) o direito de o interessado compensar os créditos financeiros, decorrentes dos pagamentos a maior do PIS, efetuados nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos valores devidos nos termos das LC nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, cabendo à autoridade administrativa apurar os indébitos (créditos financeiros) e seu montante, **de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado**, na medida cautelar inominada nº 95.0059418-8, ação principal nº 96.0002157-0, e convalidar a compensação dos débitos, objeto do crédito tributário em discussão, até o limite do montante apurado, exigindo-se possível saldo e/ ou débitos não extintos pela convalidação ora determinada.

(...)

O acórdão recorrido, como vimos, cancelou o lançamento com o entendimento que, ao comprovar a existência da ação judicial, estaria afastada a motivação do lançamento, sendo incabível entrar no mérito da compensação pois trataria-se de matéria estranha ao lançamento.

Situação fática do acórdão paradigma nº 202-14657

Aqui não se trata de lançamento eletrônico em decorrência de revisão da DCTF do contribuinte. Trata-se de lançamento normal de PIS por falta de recolhimentos da contribuição. A discussão nele travada diz respeito à possibilidade de centralização do recolhimento do PIS. A acusação fiscal era de que os pagamentos efetuados pela matriz não aproveitavam a filial.

Portanto, esse paradigma não serve para comprovar a divergência, pois fundado em situações fáticas bem diferentes do acórdão recorrido.

Situação fática do acórdão paradigma nº 202-17205

O processo trata de lançamento eletrônico para exigência da Cofins em razão de "PROC JUD DE OUTRO CNPJ". Ou seja, a situação do lançamento é idêntica ao do acórdão recorrido. Porém, neste o contribuinte não conseguiu comprovar que possuía a ação judicial. Ao contrário, ficou comprovado que nele o provimento judicial não alcançava as filiais. A própria ementa comprova a não inclusão das filiais no pólo ativo da ação judicial:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL DE OUTRO CNPJ.

Rejeitada a inclusão de filial no pólo ativo da ação proposta pela matriz; não prospera a alegação de que a compensação foi efetuada sob amparo judicial, subsistindo exigíveis os débitos que teriam sido compensados, especialmente ante a ausência de pedido administrativo de compensação e de prova da existência, suficiência e disponibilidade do crédito utilizado.

(...)

Importante ressaltar que no acórdão recorrido reconheceu-se a existência da ação judicial e que esta amparava tanto o estabelecimento matriz como suas filiais. Diferentemente, como visto, neste paradigma concluiu-se que a filial não possuía provimento judicial a amparar as suas compensações. Conforme consta do relatório do acórdão paradigma, a petição inicial do contribuinte foi aditada para inclusão das filiais no pólo ativo da ação judicial. Sendo que o provimento judicial obtido teria sido no seguinte sentido: "(...) *JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA, para declarar o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, excluídos os montantes recolhidos por filiais situadas em outras cidades (...)*"

Portanto, diante do exposto, voto por não conhecer o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal